

LIBERDADE RELIGIOSA – UM DIREITO DE TODOS

Ana Paula Cordeiro MARTINS¹

RESUMO: O presente estudo tem por finalidade abordar um tema de extrema complexidade como o da religião e demonstrar alguns pontos presentes na Constituição Federal de 1988 que pela existência de lacuna jurídica ocasionam cerceamento de direitos fundamentais no tocante a Liberdade Religiosa, sendo assim, discorreremos do real sentido da religião a sua defesa em nossas leis.

Além disso, o direito à liberdade religiosa é um direito fundamental que pode se manifestar como liberdade de consciência quando o indivíduo opta por não ter religião. Com base nessas afirmações a liberdade religiosa foi enquadrada como direito fundamental.

Palavras-chave: Liberdade. Religião. Liberdade religiosa. Legislação. Estado Laico.

INTRODUÇÃO

Apesar da apresentação na Constituição de 1988 do princípio de que em nosso país não há religião oficial, é notável a influência da religião em muitos aspectos de nossa sociedade. Primeiramente poderíamos notar que os princípios foram colocados em nossa Constituição a fim de preservar certas liberdades individuais e coletivas relativas ao assunto religião.

A neutralização do Estado quanto a escolha de uma religião oficial permitiu que os indivíduos pudessem escolher ou não determinada religião, tendo ainda proibido embaraços, por parte do setor público, à criação e realização dos cultos religiosos. Tal proibição está prescrita na Constituição atual em seu artigo 19, inciso I, ratificando, assim, os valores emanados pela primeira Constituição republicana.

Discorreremos também sobre o direito à liberdade de crença, culto e suas liturgias e, juntamente, situações atuais e grandes citações de doutrinadores do direito.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: anacmrbd@hotmail.com

1 A LAICIDADE NO BRASIL

No Brasil, o regime republicano e uma nova Constituição foi promulgada em 1891, rompendo os laços entre a Igreja e o Estado; ideólogos republicanos, como Benjamin Constant e Rui Barbosa, foram influenciados pela laicidade da maçonaria francesa. A separação entre Igreja e Estado promulgada pela Constituição de 1891.

A atual Constituição do Brasil, em vigor desde 1988, assegura o direito à liberdade religiosa individual de seus cidadãos, e proíbe o estabelecimento de igrejas estatais e de qualquer relação de "dependência ou aliança" de autoridades com os líderes religiosos, com exceção de "colaboração de interesse público, definida por lei."

O Brasil é oficialmente um Estado laico, pois a Constituição Brasileira e outras legislações preveem a liberdade de crença religiosa aos cidadãos, além de proteção e respeito às manifestações religiosas.

No artigo 5º da Constituição Brasileira (1988) está escrito:

"VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Contudo, a laicidade do Estado pressupõe a não intervenção da Igreja no Estado, e um aspecto que contraria essa postura é o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

2 RELIGIÃO E DIREITO

Direito e religião se relacionam, apresentando pontos de semelhança e pontos de distinção, dependendo do ponto de vista.

A religião, que pode ser definida como conjunto de crenças em uma determinada divindade ou força sobrenatural, é uma criação humana que busca explicações para o mundo e para os vários questionamentos sociais.

A religião, na formação de sua doutrina, estipula valores e princípios a serem seguidos pelo homem para serem obedecidos durante a vida. Valores esses

que induzem seus fiéis a determinadas condutas sociais e proibições para que o objetivo final, que é o bem, seja atingido.

Nesse aspecto, o Direito e a religião se parecem por expressarem mecanismos de controle social, que impõem condutas e valores e que têm como finalidade o bem comum.

Como aspecto de divergência, pode-se apontar o caráter de insegurança trazido pela religião, pois a Igreja oferece respostas que teriam credibilidade pela fé, sendo seus principais pressupostos inatingíveis. Já o Direito parte de pressupostos concretos e fornece segurança e proteção ao indivíduo nas suas relações entre os semelhantes e o Estado.

3 LIBERDADE RELIGIOSA

José Afonso da Silva revela que são as liberdades religiosas de caráter espiritual, sendo:

“Sua exteriorização forma de manifestação de pensamento”

Ainda segundo o mesmo:

“Fez bem o constituinte em destacar a liberdade de crença da de consciência”.

Pontes de Miranda trata que:

“O descrente também tem a liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito” e a “liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e de a de não ter crença”.

O jurista Aldir Soriano disserta que:

“A liberdade de crença, de religião ou liberdade religiosa se refere apenas ao direito de crer, de se escolher uma religião ou de se mudar de religião ou crença; não compreende a liberdade de não se ter religião ou crença”.

Visto isto, podemos compreender que a liberdade de crença é justamente a capacidade livre do indivíduo de escolher determinada religião e seguir seus dogmas ou não seguir religião alguma. Por sua

vez, se permitimos a um indivíduo esta liberdade permitiremos também que seu direito de não conflitar com os dogmas de sua religião deva ser igualmente respeitado, não o privando de sua liberdade de abster-se de atos que conflitem com sua consciência de crença espiritual.

4 CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, o presente artigo buscou fazer um apanhado jurídico, utilizando a interpretação jurídica acerca da liberdade religiosa no Brasil, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, com base na legislação pátria acerca do tema.

Conclui-se que, levando-se em consideração que o Estado brasileiro é laico, a liberdade religiosa deve ser garantida e o poder público deve manter-se independente em relação aos cultos religiosos ou igrejas, protegendo e garantindo o livre exercício de todas as religiões, sempre com vistas ao alcance do interesse público.

Com efeito, o Estado também não pode evitar uma prática religiosa ou discriminar alguém por motivos religiosos, pois a laicidade do Estado, proclamada desde a instauração da República, tem o escopo de ampliar o espaço conferido ao fenômeno religioso, sempre que forem invocadas pelos cidadãos as garantidas legais.

Deve ainda promover a tolerância de todas as religiões para que não haja abuso de direito, do próprio Estado e dos cidadãos em suas relações. Além disso, não deve haver nenhum tipo de discriminação, por motivo religioso, que é onde se enquadra a terceira função da liberdade religiosa como direito fundamental.

Então, a Liberdade Religiosa é um direito que não pode ser negado a ninguém. É que se em algum momento esse direito entrar em conflito com algum outro será necessário uma análise minuciosa para saber se o direito conflitante se for atendido, descaracterizará ou colocará em xeque o direito de livre culto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CHEHOUD, Heloisa Sanches Querino. **A Liberdade Religiosa Nos Estados Modernos** – 1.Ed – Coimbra: Ed. Almedina, 2012.

GUERREIRO, Sara. **As Fronteiras Da Tolerância**. Coimbra: Ed. Almedina, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUNHOZ, Diego Henrique, **Respeito a Crença: Direito e Dever Fundamental**, 09/2012. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8919

OLIVEIRA, Fabio Dantas, **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**, 08/2011. Disponível em:<http://jus.com.br/artigos/19770/aspectos-da-liberdade-religiosa-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino. **A Proteção Constitucional e Internacional do Direito a Liberdade de Religião** – 1. Ed – São Paulo: Ed. Verbatim, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Comentários Ao Código De Processo Civil** – Ed. [Forense](#), 1974.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz, **O Direito de Religião no Brasil**, Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p. 248.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.